



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.705 - PA (2016/0064275-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : MANOEL MARTINS BAIA (PRESO)
ADVOGADO : JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (I) PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME SEMELHANTE NA MESMA COMARCA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (II) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TEMA PREJUDICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA JÁ PROFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. (III) RECURSO DESPROVIDO.

1. O recorrente responde a várias ações penais e já foi condenado pela prática de outro homicídio qualificado na mesma comarca do feito originário. Presentes o fundado receio de reiteração delitiva e a necessidade de manutenção da ordem pública, a justificarem o cárcere provisório (Precedentes).
2. A alegação de tempo excessivo para a formação da culpa encontra-se superada, uma vez que já foi proferida decisão de pronúncia, incidindo, pois, o Enunciado da Súmula 21 deste Superior Tribunal.
3. Ademais, das peças trazidas neste recurso ordinário, depreende-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.705 - PA (2016/0064275-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MANOEL MARTINS BAIA (PRESO)
ADVOGADO : JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Foi o presente recurso ordinário interposto por MANOEL MARTINS BAIA – pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Consta dos autos que MANOEL encontra-se preso preventivamente desde 22/5/2014, acusado da prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, I, II e IV, c/c o art. 288, ambos do Código Penal, tendo sido pronunciado em 25/11/2014, ocasião em que o Juízo de Igarapé-Açu silenciou acerca da prisão preventiva do recorrente dos corréus.

Foi, então, impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, visando-se sanar a omissão. A Desembargadora Relatora do feito determinou que o Juízo singular se manifestasse sobre a manutenção da prisão em 48 horas.

Sucedeu, pois, a seguinte decisão do Juízo de primeiro grau, que determinou a manutenção da segregação cautelar do ora recorrente (e-STJ fls. 30/34):

[...] Passo então a me manifestar sobre a manutenção ou não da prisão preventiva dos pacientes MANOEL MARTINS BAIA, ANTONIO ROSA DA COSTA JÚNIOR e do acusado/pronunciado ELTON NERE ARAÚJO FÁBIO, para cumprir a determinação da eminente Relatora e também para suprir a lacuna apontada acima.

Os pacientes MANOEL MARTINS BAIA e ANTONIO ROSA DA COSTA JÚNIOR, tiveram a prisão preventiva decretada em 22/05/2014, em representação formulada pelo Delegado de Polícia e ratificada pelo Ministério Público Estadual, conforme decisão de fls. 50-54. A prisão do paciente ELTON NERE ARAÚJO FÁBIO foi decretada em 15/09/2014. [...]

Entendo que a prisão provisória deve ser evitada tanto quanto possível, para que não venha a adquirir feição de antecipação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena.

Compulsando os autos, verifico que o paciente MANOEL MARTINS BAIA não é primário, possui muitos feitos criminais em andamento e já foi condenado pela prática de homicídio qualificado privilegiado nesta Comarca de Igarapé-Açu, conforme se extrai às fls. 43-45 (sentença). Sua liberdade poderá trazer riscos à ordem pública. Por tais razões, entendo que o mesmo deva permanecer custodiado.

ANTONIO ROSA DA COSTA JÚNIOR é réu primário e policial militar graduado, já integrou a Força Nacional. Não vislumbro em sua liberdade qualquer ameaça à ordem pública ou à conveniência da instrução penal e nem mesmo risco à aplicação da lei penal. Entretanto, ele deverá trabalhar, se for caso, em funções administrativas, não podendo portar armas.

ELTON NERE ARAÚJO FÁBIO é primário e reside nesta cidade (fls. 236/237) e está solto porque apesar de ter sido decretada sua prisão preventiva, não houve expedição de mandado de prisão cadastrado no sistema Libra neste processo, tendo sido eie colocado em liberdade em 26/03/2015 com base em decisão em outro processo.

Em relação a este ele, o aditamento da denúncia foi recebido depois da oitiva de parte das testemunhas de acusação, sem que posteriormente fosse dada a ele a oportunidade de sobre elas se manifestar, reperguntá-las ou contraditá-las. Ao constatar tais evidências, não há como manter a ordem de custódia cautelar do acusado/pronunciado ELTON NERE ARAÚJO FÁBIO.

Com base nesses fundamentos, em relação a estes dois últimos, não há qualquer óbice à revogação do decreto de prisão preventiva, pois, conforme já explicitado, sua segregação cautelar pode ser determinada no curso do processo tantas vezes quantas o estado da causa ensejar, bastando, para isso, que os acusados venham a demonstrar que poderão colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, ou causar embaraços à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Não há nos autos qualquer demonstração que tenham a intenção de causar qualquer empecilho à instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Ante o exposto:

- **MANTENHO a prisão do paciente MANOEL MARTINS BAIA, por estarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva em face da garantia da ordem pública.**

- **REVOGO, com base no art. 316 do CPPB, a prisão preventiva decretada em desfavor de ANTONIO ROSA DA COSTA JÚNIOR e ELTON NERE ARAÚJO FÁBIO, pelo que determino imediata expedição de ALVARA DE SOLTURA, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais posteriores, o qual somente será cumprido se os acusados não estiverem presos por outra razão. [...]** (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ação originária, a impetrante afirmou que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa, por estar a 540 dias constrito, sem que fosse julgado pelo Tribunal do Júri.

Alegou, ainda, a ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva e a falta de indícios de que, solto, o paciente colocaria a sociedade em perigo. Asseverou também as condições pessoais favoráveis à liberação.

Requeru a revogação da prisão preventiva do paciente e, supletivamente, a aplicação de medidas liminares diversas da prisão, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

A Corte de origem, no entanto, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 61):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. O excesso de prazo na formação da culpa não prospera, pois o andamento processual está seguindo dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade, não ocorrendo desídia do aparelho estatal que possa macular a referida prisão e o processo tramita regularmente, observadas as peculiaridades do caso concreto.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA. Prisão justificada com base em elementos concretos, comprovadas a materialidade delitiva e indícios de autoria, a gravidade do delito e periculosidade do paciente, que é contumaz na prática de crimes, conforme certidão criminal positiva em anexo aos autos, já tendo sido condenado por crime de homicídio qualificado. Ausência de fato superveniente (novo) que justifique a liberação do paciente, estando a decisão idoneamente fundamentada pelo Juízo demandando.

PRESENÇA DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE. Presentes os requisitos da prisão preventiva, não há constrangimento ilegal, nos moldes da sumula 08 TJPA.

SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. Substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para o caso.

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa reafirma as alegações originárias. Pede, portanto, a revogação do decreto de custódia preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura, para que o recorrente responda ao feito em liberdade. Sucessivamente, pleiteou a substituição do cárcere por quaisquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 71/84).

Em contrarrazões, pugnou o Ministério Público do Estado do Pará pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 104/109).

A Subprocuradoria-Geral da República também opinou pelo desprovimento do reclamo (e-STJ fls. 117/119).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.705 - PA (2016/0064275-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de caso em que MANOEL MARTINS BAIA, ora recorrente, e seus comparsas invadiram a casa das vítimas, Márcio Barbosa e Bruna Mendes Maciel, que estavam deitados sobre a cama do quarto, juntamente com seus dois filhos, e efetuaram diversos disparos, aproximadamente 15 tiros, que provocaram o óbito do cônjuge varão, empreendendo fuga a seguir.

Nota-se que argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente foram regularmente tecidos na decisão de primeiro grau e no acórdão do Tribunal de Justiça.

A propósito, o recorrente responde a várias ações penais e já foi condenado pela prática de homicídio qualificado na mesma comarca do feito originário. A necessidade do cárcere foi considerada, portanto, como forma de evitar a prática de novos crimes, ante a sua periculosidade concreta.

Em casos semelhantes, a Sexta Turma desta Corte assim já concluiu:

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. PRISÃO RATIFICADA NA PRONÚNCIA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA APÓS TER SIDO RISCADA A ÍNFIMA PARTE DA DECISÃO QUE CONTINHA A MÁCULA. ORDEM DENEGADA.

1. Fundada a prisão preventiva na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modo como os fatos ocorreram, bem como na possibilidade concreta de haver reiteração criminosa, não é ilegal a segregação mantida na sentença condenatória, arrimada que está no mesmo quadro que se manteve ao longo da instrução criminal.

2. Já determinado pelo Tribunal de origem, no acórdão de recurso em sentido estrito, fosse riscada a ínfima parte da pronúncia que continha eventual exageros de redação, não há falar em nulidade, devendo-se prestigiar, em tal caso, a celeridade processual que, no caso concreto, em nada macula a paridade da armas.

3. No mais, a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não havendo falar em excesso de linguagem.

4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 327.731/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 19/02/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância, na decisão de pronúncia, ao analisar a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de manter o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, tendo em vista que este possui envolvimento com outros crimes, o que evidencia o risco de reiteração delitiva, corroborando a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Recurso não provido. (RHC 48.864/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PERDA DE OBJETO NESSE PONTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A alegação de excesso de prazo ficou prejudicada em razão da decisão do Juiz que deu por encerrada a instrução criminal. Incide, no caso, a Súmula 52/STJ.

2. Na hipótese dos autos, contudo, ao contrário do que disse a Defensoria Pública, a custódia preventiva possui fundamentação idônea, uma vez que foi decretada para o resguardo da ordem pública em razão das circunstâncias específicas do caso ora em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame, notadamente pela gravidade em concreto do crime, evidenciada pelo modus operandi e, ainda, pelo fato de que o paciente responde a outro processo criminal no Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Recife, demonstrando, dessa forma, tendência à reiteração delitiva.

3. Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável, portanto, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

4. Habeas corpus, em parte, prejudicado e, no mais, ordem denegada. (HC 332.182/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015) (grifei)

No que concerne ao excesso de prazo para a formação da culpa, é de ver que os prazos processuais não são peremptórios, bem como que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Das peças trazidas com este recurso, depreende-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular, como, aliás, restou consignado no acórdão impugnado; confira-se (e-STJ fl. 65):

[...] Na data de 22/05/2014 a autoridade demandada recebeu denúncia, determinou a citação dos acusados e decretou a prisão preventiva dos mesmos, sendo os mandados cumpridos na data de 28/05/2014. Após tramitação regular a sentença de pronúncia foi proferida em 25/11/2014, sendo em seguida formulado pedido de desaforamento de julgamento pelo Ministério Público, os autos foram encaminhados ao TJPA, distribuído sob a relatoria da Desa Vânia Bitar, as partes e a Procuradoria de Justiça já se manifestaram acerca do pedido e o processo se encontra pronto para julgamento.

Pelo exposto considero que o alegado excesso de prazo na formação da culpa não prospera, pois o andamento processual está seguindo dentro dos limites da proporcionalidade.

A eventual delonga da instrução não está ocorrendo por desídia do aparelho estatal e que a ação tramita regularmente, observadas as peculiaridades do caso concreto e dentro dos limites da razoabilidade, estando plenamente justificada, razão pela qual improcede o argumento defensivo.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão da instrução processual não é peremptório e o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra no presente caso. [...] (grifei)

De mais a mais, a alegação de tempo excessivo na formação da culpa encontra-se superada, uma vez que já foi proferida decisão de pronúncia, incidindo, pois, o Enunciado nº 21 da Súmula deste Tribunal Superior, *in verbis*: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ.***

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na existência de outras ações penais em curso por crimes da mesma natureza, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

*2. **Tendo sido proferida sentença de pronúncia, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se superada, incidindo a Súmula 21 desta Corte Superior.***

3. Habeas corpus denegado. (HC 343.617/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. [...]** REITERAÇÃO DELITIVA. LÍDER DE GRUPO CRIMINOSO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. **EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA JÁ PROFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.***

*[...] - **A sentença de pronúncia, já proferida nos autos, torna superado o pedido de revogação da prisão por excesso de prazo para o encerramento da instrução, nos termos do Enunciado n. 21 da Súmula desta Corte.***

Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 56.573/CE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0064275-6

RHC 68.705 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020871120148140021 00978324720158140000 20871120148140021
978324720158140000

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MANOEL MARTINS BAIA (PRESO)
ADVOGADO	: JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: ANTÔNIO ROSA DA COSTA JÚNIOR
CORRÉU	: ELTON NERE ARAÚJO FÁBIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.